



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA**

**LEI Nº. 448 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede municipal de ensino de Passagem.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Rede Municipal de Ensino deverá adotar as técnicas da Justiça Restaurativa, com base na Resolução 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, para a solução dos conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar.

**Art. 2º** De forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

**Parágrafo único.** Os procedimentos restaurativos deverão ter os seguintes propósitos:

I - Contribuir para que as comunidades escolares que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

II - Buscar restabelecer os laços que foram rompidos pelo conflito, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes;

III - Propiciar compreensão mútua entre as partes, de forma a facilitar o diálogo, valorizando os sentimentos e as necessidades dos envolvidos, abordando a resolução dos conflitos de forma democrática, com ações construtivas que beneficiem a todos, resgatando a convivência pacífica no ambiente afetado pelo conflito;

IV - Capacitar colaboradores nas escolas para que implementem as práticas restaurativas na resolução de conflitos, atuando em parceria com alunos protagonistas, família, instituições e organizações não governamentais da sua rede de apoio e outros atores presentes na comunidade;

V - Promover atividades preventivas por meio de círculos de construção de paz e palestras específicas; prestando orientações e informações sobre direitos e deveres a pais e alunos, bem como apresentar mecanismos e ferramentas com os quais possam lidar com os conflitos pacificamente.

**Art. 3º** A Justiça Restaurativa na Escola deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar os seguintes passos:

I - Sensibilização com comunidade escolar;

II - Pesquisa estatística com o corpo docente;

III - Sensibilização com os pais;

IV - Realização de diálogos restaurativos;

V - Realização de procedimentos restaurativos;

VI - Realização de palestras;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

VII - Pesquisa avaliativa com corpo docente;

VIII - Capacitação de colaboradores.

**Art. 4º** A escola, por meio da Justiça Restaurativa, deverá fomentar o resgate dos valores que determinam a forma como a pessoa ou organização se comporta e interage com outros indivíduos e com o meio ambiente em que vive, são eles:

I - Empatia;

II - Empoderamento;

III - Esperança;

IV - Honestidade;

V - Humildade;

VI - Interconexão;

VII - Participação;

VIII - Percepção;

IX - Respeito;

X - Responsabilidade.

**Art. 5º** Cada escola deverá conter um Núcleo de Práticas Restaurativas, que será composto por professores, funcionários da escola, alunos, pais e pessoas da comunidade, todos por meio do voluntariado e devidamente capacitados para atuarem como facilitadores de resolução dos conflitos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 6º** Em ocorrendo quaisquer conflitos que demandem intervenção do corpo docente e daqueles que tenham competência para impedir e prevenir o acontecimento de tais atos de repercussão negativa, deverão de imediato, por meio de abordagem dialogal e amistosa, atuar no caso, desestimulando o cometimento da ação, ou, nos casos que já tenham ocorrido tais atos, gerenciar através das técnicas apropriadas a composição entre as partes.

§ 1º Por atos de repercussão negativa, entendem-se como ações que ponham em risco a integridade física e psicológica do agente, de seus colegas, professores, inspetores, merendeiras e quaisquer membros da comunidade escolar.

§ 2º Dentro do contexto de repercussão negativa também se incluem os danos causados à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e servidores públicos.

§ 3º As partes envolvidas no conflito em questão deverão aceitar participar, voluntariamente, dos procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola.

§ 4º Os procedimentos da Justiça Restaurativa na Escola serão realizados no ambiente escolar, com os devidos registros e com a necessária autorização dos pais ou responsável legal.

§ 5º Os procedimentos Restaurativos são todos os atendimentos de conflito realizados individualmente ou em grupo, neles estão incluídas as práticas restaurativas em círculos de construção da paz, que envolvem os pré-círculos, pós-círculos, círculos de compreensão, círculos de apoio, círculos de reintegração e círculos de convivência, entre outros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM**  
**ESTADO DA PARAÍBA**

**Art. 7º** A intervenção será norteada nos termos do Art. 4º, bem como pelos princípios da oralidade, não persecutoriedade, contraditório e ampla defesa, garantido a todo o momento a participação do gestor da Instituição de Ensino e obrigatoriamente dos responsáveis quando menor.

**Art. 8º** Uma vez reunido, o Núcleo de Práticas Restaurativas terá a incumbência de buscar a solução racional e adequada para o caso sob análise, devendo ser levado em conta, além do disposto nesta Lei, as peculiaridades do aluno envolvido no ato de repercussão negativa, seu desenvolvimento pedagógico, o meio social no qual está inserido, seu histórico escolar e o envolvimento em outros incidentes.

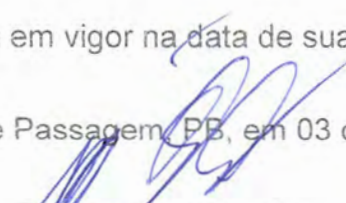
**Art. 9º** O procedimento de Justiça Restaurativa será aplicado nos conflitos ocorridos no ambiente escolar, sendo que a adoção do procedimento disciplinado nessa Lei não excluirá, sob qualquer hipótese, a provocação dos Órgãos do Poder Judiciário quando da ineficácia dos procedimentos adotados por meio das técnicas da Justiça Restaurativa ou pela gravidade do ato cometido.

**Art. 10** O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com organizações não governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Passagem, PB, em 03 de dezembro de 2020.

  
Magno Silva Martins  
Prefeito Constitucional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
ESTADO DA PARAÍBA**

**JUSTIFICATIVA**

Inspirado pelo programa, o vereador Heliosandro Mattos formulou a lei "juíza Patrícia Neves". A legislação estabelece que, de forma pacífica e educativa, o diálogo será a principal ferramenta de resolução dos conflitos, fazendo com que o indivíduo causador de algum tipo de ofensa possa repensar seus atos e reparar os danos.

Um dos objetivos da lei é contribuir para que as comunidades escolares, que estejam vivenciando situações de violência entre seus integrantes, possam estabelecer diálogos e resoluções pacíficas de conflitos, agindo de forma preventiva, evitando a criminalização das condutas nos conflitos de menor potencial ofensivo.

A Justiça Restaurativa nas escolas deve ter como desígnio a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a diminuição da violência, devendo adotar passos como sensibilização com comunidade escolar; pesquisa estatística com o corpo docente; sensibilização com os pais, dentre outros.

Recentemente o Ministério Público Estadual recomendou a instalação do referido programa como política pública na educação municipal. Sendo assim, encaminhamos o referido projeto para fins análise e aprovação da respeitável Câmara de Vereadores de Passagem.

Gabinete do Prefeito de Passagem, PB, em 03 de dezembro de 2020.

  
Magno Silva Martins  
Prefeito Constitucional

## ATO DE SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

*Sanciona e Promulga proposição legislativa aprovada pela Câmara Municipal de Passagem – PB, nos termos da Lei Orgânica do Município.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PB, no uso de suas atribuições legais, definidas nos termos da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal de 1988,

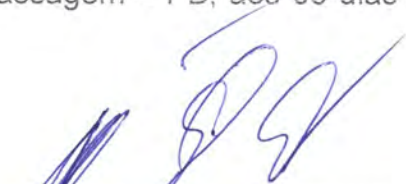
**CONSIDERANDO** a aprovação, pela Câmara de Vereadores do Município de Passagem - PB, do Projeto de Lei nº 01/2020, de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, na Sessão realizada no dia 28 de novembro de 2020;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - SANCIONAR e PROMULGAR a Lei Ordinária nº 445 de 03 de dezembro de 2020, decorrente do Projeto de Lei nº 01/2020, oriundo do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato.

**Art. 2º** - Publique-se e registre-se.

Prefeitura Municipal de Passagem – PB, aos 03 dias do mês de dezembro de 2020.

  
**MAGNO SILVA MARTINS**  
**PREFEITO CONSTITUCIONAL**